

**DECISÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2018**

Tratam-se de razões de recursos contra inabilitação apresentados pelas empresas G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, LEODIR A HANDOW EIRELI ME E BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, todas já qualificadas nos presentes autos. Para melhor compreensão dos fundamentos desta decisão, se analisará cada recurso de forma individual, na ordem do recebimento dos recursos.

**RECURSO DE LEODIR A HANDOW EIRELI ME.**

Insurge-se a recorrente, LEODIR A HANDOW EIRELI ME, contra sua inabilitação aos seguintes fundamentos:

1. Que o profissional que firmou os índices de liquidez da empresa, técnico contábil, tem competência para tal ato, conforme disposto no Decreto-Lei nº 9295/46;
2. Que a situação financeira da empresa pode ser regularizada na conformidade prevista às microempresas de efetuar sua regularização fiscal e trabalhista após ser declarada vencedora, conforme estipulado no art. 43, da Lei Complementar 123/2006, a fim de apresentar o documento exigido em momento posterior.
3. Que pelo balanço patrimonial apresentado no envelope de documentação seria possível à Administração, através de simples cálculo aritmético, encontrar os índices de liquidez exigido no edital.

No que tange à alegação da competência do técnico contábil para determinação da capacidade econômico-financeira da entidade, impõe-se analisar a legislação vigente de forma mais ampla ao Decreto-Lei, mencionado, uma vez que este, em seu art. 36, dispõe:

“Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o cargo de

dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.”

Ao considerar o artigo acima, decidiu por bem o Conselho Federal de Contabilidade exarar resolução definindo quais sejam as atribuições privativas aos contabilistas, definindo no mesmo dispositivo, quais as atividades somente poderão ser atribuídas aos contadores. Vejamos

“RESOLUÇÃO CFC Nº 560 de 28 de outubro de 1983

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

26) - **determinação de capacidade econômico-financeira das entidades**, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

(...)

§ 1º **São atribuições privativas dos contadores**, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, **26**, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (redação alterada pela Resolução CFC 898/2001)”

Assim, não assiste razão à empresa ao afirmar que somente há restrição aos técnicos contábeis relativamente a realização de trabalhos de Auditoria e Perícia.

Passamos a analisar o segundo argumento trazido pela recorrente, qual seja, que deveria ter sido oportunizado prazo de 5 dias para a regularização financeira da empresa conforme art. 43, da Lei Complementar 123/2006.

O dispositivo acima citado dispõe:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a**

**documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

É claro na legislação citada que o tratamento diferenciado dado às microempresas dizem respeito somente à sua regularidade fiscal e trabalhista. O que a legislação afirma é que, apresentando certidão de débitos (fiscal ou trabalhista) positiva, terá a microempresa ou empresa de pequeno porte oportunidade de regularizar sua situação a fim de obter as necessárias certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa que a torne apta a contratar com a administração pública.

Neste aspecto também não assiste razão à recorrente no entendimento de que a legislação oportuniza prazo para regularização financeira da empresa, sendo, assim, desde já afastada.

No que diz respeito à alegação de cumprimento integral ao exigido no edital, uma vez que apresentou o balanço patrimonial e os índices de liquidez, ainda que de anos distintos, alegando poder a administração efetuar os cálculos necessários para apuração dos índices de liquidez da empresa, tem-se que não há suporte a alegação, pelas seguintes razões, são elas:

1. A falta cometida pela empresa importa em desatendimento aos itens c e d, da qualificação econômico-financeira, do edital, que exigem:

“c) Apresentar Balanço Patrimonial do último exercício social, exigível pela legislação, assinado por Contador.

d) Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um);”

Ora, em primeiro lugar, como já demonstrado, os documentos apresentados não foram assinados por contador, mas por técnico contábil, o que já afasta sua aceitabilidade.

Por fim, a exigência contida no item ‘d’ é acessória da exigência do item ‘c’, exigindo textualmente que o balanço patrimonial apresentado deve apresentar os índices de liquidez.

Não tendo a empresa apresentado os índices de liquidez do balanço patrimonial apresentado, que, de fato, atende ao exigido no item ‘c’, não há que se falar em aceitabilidade de índices de balanços referentes a anos distintos, estranhos a este processo licitatório, como condição de atendimento ao item ‘d’, do edital.

Por tais fundamentos, mantém-se a inabilitação da empresa LEODIR A HANDOW EIRELI LTDA., pelo não atendimento ao exigido no instrumento convocatório.

### **RECURSO DE G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.**

A empresa recorrente, G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, rebela-se contra sua inabilitação ao fundamento de descumprimento dos itens ‘c’ e ‘d’, da qualificação econômico-financeira, do edital, ao fundamento de que o profissional técnico contábil, poderá executar a atividade de “análise de balanços” quando o Técnico Contábil seja titular, conforme §2º, do art. 3º da Resolução CFC 560/1983, além de afirmar que o motivo de inabilitação da empresa traduz-se em formalismo excessivo por parte da Administração.

Razão não assiste à recorrente nos fundamentos trazidos em seu recurso, vejamos:

No que seja pertinente à possibilidade do Técnico Contábil firmar o documento requerido no edital, não cabe razão à recorrente, uma vez que os índices pedidos tratam-se da determinação da capacidade econômico-financeira da empresa, expressamente definido como função privativa do Contador pela Resolução CFC 560/1983.

No entanto, ainda que se entendesse que o documento em questão se revestisse de simples análise de balanço, como crê a recorrente, ainda assim seus argumentos para habilitação não poderiam ser aceitos na fase recursal, uma vez que a demonstração da capacidade de firmar o documento teria que ser demonstrada junto ao documento apresentado.

Caso fosse possível ao Técnico Contábil firmar os índices da capacidade econômico-financeira, essa prerrogativa é condicionada a este profissional ser titular do escritório de contabilidade, o que deve ser demonstrado no momento da apresentação do documento, sem tal comprovação, o documento não tem validade caso não seja firmado por profissional Contador.

Sendo assim, tal comprovação deveria estar, necessariamente, dentro do envelope de documentação, o que a empresa recorrente não fez.

Ademais, ainda que fosse possível essa comprovação separada dos índices apresentados, nos documentos apresentados junto ao recurso a recorrente não logrou demonstrar a titularidade do Técnico Contábil que firmou o documento.

De fato, traz apenas folha simples, contendo o logo do CRC/RS, informando o profissional como responsável técnico. No caso, trata-se documento sem qualquer valor comprobatório, uma vez que não há autenticação ou algum meio de verificação de autenticidade do mesmo. Pode-se ver que nem mesmo data contém o documento, podendo, caso seja verídico, traduzir uma situação passada que já não mais ocorre.





Assim, não existe qualquer demonstração de que o profissional que assinou o documento tinha capacidade para assinar, sequer, a análise de balanço mencionada.

No que diz respeito ao excesso de formalismo, é sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. (TCU – Acórdão 2387/2007 Plenário)

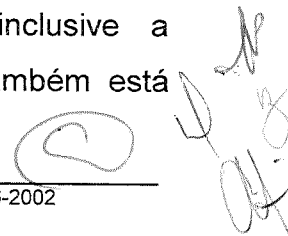
A regra constante no instrumento convocatório, de demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa ser assinada por contador, encontra respaldo na Resolução CFC 360/1983, que definiu, textualmente, as atividades privativas dos contadores.

Assim, quando a Resolução definiu os atos que seriam privativos de contadores, a assinatura deste em qualquer documentação referente a estes atos é de substância do ato, portando, não poderia a Administração aceitar tal documento de forma diferente.

Assim sendo, a inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na legislação que regulamenta o presente procedimento, dentre elas, a sua desclassificação.

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, in verbis:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está



estritamente vinculada aquele instrumento. (TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))”

Pelo exposto, a alegação da recorrente de que a Comissão de Licitações procedeu com excesso de formalismo ao inabilitar a empresa em razão de estar o documento exigido assinado por técnico contábil, argumentando que o ato acima em nada prejudicaria a avaliação dos documentos pela Comissão e muito menos o próprio certame, servindo para a comprovação da capacidade financeira da empresa não encontra guarida na legislação e doutrina pátria.

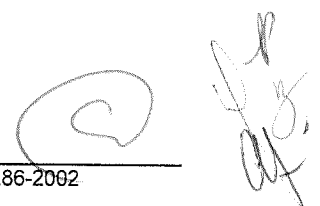
Tal exigência que integra o instrumento convocatório, encontram-se em conformidade com a Lei de Licitações e com a Resolução CFC 860/1983, bem como com as decisões já postas pelo Tribunal de Contas da União, não havendo excessos ou ilegalidade que possa afastar a obediência estrita a ela.

Por tais fundamentos, mantém-se a inabilitação da empresa G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., em razão do não atendimento ao exigido no instrumento convocatório.

### **RECURSO DE BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Apenas a título de argumentação, adentra-se ao mérito do recurso interposto pela empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., uma vez que enviado através de e-mail sem que houvesse previsão editalícia para esse tipo de recebimento, razão pela qual não se conhece do recurso interposto.

Preliminarmente cumpre ressaltar que a impugnação referida no recurso, embora tenha sido postada nos correios em tempo hábil, não logrou alcançar esta administração no prazo legal, tendo sido recebida somente na data de 06 de abril de 2018, após a abertura da sessão de habilitação das empresas licitantes, tornando-se, assim, intempestiva sua interposição.



No entanto, mesmo assim a Administração se pronunciou a respeito das razões ali expostas, publicando sua decisão na data de 10/04/2018.

Percebe-se que o recurso apresentado pela empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. parte de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

Insurge-se em todo o seu teor face a suposta exigência pela Administração de Atestado de Qualificação Técnica-profissional em nome da empresa, o que não ocorre no presente processo licitatório.

Saliente-se, no que diz respeito à capacitação técnico-profissional o instrumento convocatório exige somente o atestado em nome do profissional indicado como responsável pela obra, conforme preceitua o § 1º, I, do arts. 30, II, da Lei 8666/93, fazendo-o através do item 3, b, da Qualificação Técnica:

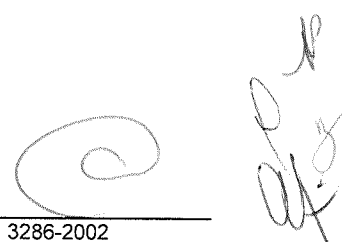
**“Qualificação Técnica**

**b)** Declaração da empresa indicando o Responsável Técnico, conforme **Anexo 05**, pela execução dos serviços. O profissional indicado deverá atender os seguintes requisitos:

**b.1)** Ser detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica por execução de obras e serviços de engenharia em estruturas de aço com área igual ou superior a 2.245,00m<sup>2</sup>.”

E o instrumento convocatório, no mesmo item, exige outro documento:

**d)** Atestado de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica pela execução de obras e serviços de engenharia em estruturas de aço com área igual ou superior a 2.245,00m<sup>2</sup>.





São comuns as dúvidas que surgem quando a análise do edital chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”,

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

Para a realização de obras ou serviços de engenharia não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado à restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

(...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão.

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da pretensão objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica fundado nesses dados."

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441 e 444.

Nesse sentido, o ilustre professor continua:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações")."

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

Portanto, as exigências de atestados não se mostram excessivas, ao contrário, cumpre exatamente o previsto na legislação pertinente, e, considerando a natureza da obra o atestado técnico da empresa, cuja finalidade é comprovação da capacidade técnico-operacional, é extremamente necessária para selecionar aquelas empresas reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade.

Assim vê-se no edital que a capacidade técnica-profissional que se reporta a recorrente, é expressamente previsto no edital que deverá ser comprovada pelo profissional indicado como responsável da obra, e não pela empresa licitante, como equivocadamente entendeu a recorrente.

Pelas razões acima expostas, CONHECEMOS dos recursos apresentados pelas empresas G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA e LEODIR A HANDOW EIRELI ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a inabilitação de ambas, e NÃO CONHECEMOS o recurso interposto pela empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ante a falta de previsão editalícia de aceitabilidade de recursos enviados de forma eletrônica.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 17 de abril de 2018.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Presidente



**DANIELE AFFONSO**

**Membro Titular**



**VANESSA BUBOLZ**

**Membro Titular**

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.



**Júlia Reichert Púperi**  
Procuradora  
Gramadotur  
Autarquia Municipal de Turismo

**JULIA PUPERI**  
Assessora Jurídica

Homologo a presente decisão.



**EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**  
Presidente  
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur

